

# Código da Pastura

## SUMÁRIO

1- Título I - Higiene Pública .....	04
2- Capítulo - I - Das Disposições Preliminares .....	04
3- Capítulo II - Da Higiene dos Logradouros Públicos .....	05
4- Capítulo III - Da Higiene dos Edifícios, dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços .....	07
5- Capítulo IV - Da Higiene das Edificações Localizadas nas Zonas Rurais .....	08
6- Capítulo V - Da Higiene dos Sanitários .....	09
7- Capítulo VI - Da Higiene dos Poços para Abastecimento de Água Domiciliar .....	09
8- Capítulo VII - Da Instalação e Limpeza das Festas .....	10
9- Capítulo VIII - Do Acondicionamento e da Coleta de Lixo .....	19
10- Capítulo IX - Da Limpeza dos Terrenos Localizados na Zona Urbana e Expansão Urbana .....	12
11- Título II - Do Bem-Estar Público .....	13
12- Capítulo I - Disposição Preliminar .....	13
13- Capítulo II - Da Moralidade e da Comodidade Pública .....	13
14- Capítulo III - Do Sossego Público .....	14
15- Capítulo IV - Do Controle dos Divertimentos e festejos Públicos .....	17

16- Capítulo V – Da Utilização dos Logradouros Públicos – Seção I – Dos Serviços e Obras dos Logradouros Públicos .....	189
17- Seção II – Das Invasões e das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos.....	20
18- Seção III – Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos .....	20
19- Seção IV – Dos Tapumes e Protetores .....	20
20- Seção V – Da ocupação de Passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras .....	21
21- Capítulo VI – Da Conservação e da Utilização das Edificações .....	23
22- Seção I – Da Conservação das Edificações .....	23
23- Seção II – Da Utilização das Edificações e dos Terrenos .....	24
24- Seção III – Da Instalação das Vitrines e Mostruários .....	24
25- Seção IV – Da Instalação dos Estores .....	25
26- Seção V – Da Instalação de Toldos .....	25
27- Capítulo VII – Da Prevenção Contra Incêndios .....	26
28- Capítulo VIII – Do Registro, Licenciamento, Vacinação e Proibição de Animais em Logradouros Públicos .....	27
29- Capítulo IX – Das Árvores nos Imóveis Urbanos .....	28 )
30- Capítulo X – Da Extinção de Formigueiros .....	29
31- Capítulo XI – Da Urbanidade e nos Serviços de Transporte Coletivo .....	29
32- Título III – Da Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Prestadores de Serviços e Similares .....	30
33- Capítulo I – Da Licença para Localização e Funcionamento .....	30
34- Capítulo II – Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares .....	31
35- Capítulo III – Do Exercício do Comércio Ambulante e Camelôs .....	35
36- Capítulo IV – Dos Meios de Publicidade e Propaganda .....	37
37- Capítulo V – Do Funcionamento das Casas Lotéricas e Diversões Públicas .....	41

38- Seção I - Parques de Diversões, Feiras, Circos e Teatro de Arena .....	41
39- Seção II - Dos Cinemas, Teatros e Auditórios .....	42
40- Seção III - Dos Clubes Recreativos e Salões de Bailes .....	42
41- Seção IV - Da Localização e Funcionamento das Bancas de Jornais e Revistas, Pit-dog's e Similares .....	43
42- Capítulo VI - Do Funcionamento de Garagem Comercial, Estacionamento e Guarda de Veículos .....	44
43- Capítulo VII - Do Funcionamento de Oficinas de Conserto de Veículos .....	45
44- Capítulo VIII - Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis e Explosivos .....	45
45- Capítulo IX - Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Extração de Areia .....	46
46- Título IV - Da Fiscalização, dos Procedimentos e das Penalidades .....	47
47- Capítulo I - Disposições Finais .....	47
48- Capítulo II - Das Infrações .....	49
49- Capítulo III - Das Penalidades .....	51
50- Seção I - Da Aplicação das Multas .....	51
51- Capítulo IV - Da Decisão de Primeira Instância .....	55
52- Capítulo V - Da Interposição do Recurso .....	55
53- Capítulo VI - Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias .....	56
54- Capítulo VII - Da interdição, dos Embargos, da Suspensão e da Cassação da Licença .....	58
55- Título V - Capítulo Único - Das Disposições Finais .....	59

"Institui o Código de Postura do Município e dá outras providências."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado de Goiás APROVA e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Britânia, Estado de Goiás, com prescrição de normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

## TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal direto ou por concessão, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará, dentre outros a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimentos de água domiciliar;
- VI - dos poços de abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público geral.

Art. 5º - verificando infração a este Código, o funcionário público municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único - Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles resíduo de varredura, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive, gramíneas, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas abertas ou similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagens de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes neles situadas;
- IV - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e o asseio dos logradouros no qual passarem;
- V - promover neles a queima de todo e qualquer material;
- VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive, as provenientes de lavagens de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;
- VII - canalizar para as galerias de águas fluviais quaisquer águas servidas;
- VIII - as águas provenientes do uso em postos de combustíveis, lava-jatos e similares, deverão passar por processo de purificação, segundo normas dos órgãos competentes, antes de serem lançadas na rede pluvial do município;

Parágrafo Único - as terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição, deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente, indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores ou locatários;

Parágrafo Primeiro - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo dos detritos resultantes que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situadas nos logradouros públicos.

Parágrafo Segundo - É permitida a lavagem desses passeios, desde que, não prejudiquem o trânsito regular dos pedestres.

Art. 8º - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é Proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos (calçadas e passeios) para o preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Art. 9º - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como, impedir ou dificultar, o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos (rampas da calçada para a rua).

Parágrafo Único - Os passeios públicos não poderão ter, na sua extensão, solução de descontinuidade, devendo os passeios públicos serem adequados, nos encontros de avenidas e ruas, ao uso de cadeiras de rodas pelos portadores de deficiências físicas e pessoas idosas (rampas de acesso - um metro de vão)

Art. 10º - Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Imediatamente após a operação, o responsável, providenciará a limpeza do trecho afetado, retirando todo e qualquer resíduo, ou conserto do logradouro público, por qualquer dano.

Art. 11 - No transporte de cargas minerais (carvão, cal, pedras, ou materiais congêneres) é obrigatório acondicioná-lo em embalagens adequadas ou revestir a carga, em transporte

com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo Único - A violação deste artigo sujeitará o infrator, a ter o veículo empregado no transporte, apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 12º - Os proprietários, inquilinos ou outros Possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que, ocuparem, inclusive, as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, ou prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem, bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito as coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13º - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

- I- introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;
- II- cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III- depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços ou sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

Art. 14º - Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatório a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e espera, bem como nos corredores;

Art. 15º - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

Parágrafo Primeiro - As águas pluviais ou drenagens provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para sarjetas.

Parágrafo Segundo - Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através

do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 16º - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 17º - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I- oferecem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;
- II- serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;
- III- contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único - No caso de reservatório interior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NAS ZONAS RURAIS

Art. 18º - Nas edificações situadas nas zonas rurais, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

- I- as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;
- II- as águas servidas, serão canalizadas, para fossas ou outros locais que, possam e tenham sido recomendados sob o ponto de vista sanitário;
- III- o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a cinquenta (50) metros das habitações.

Art. 19º - Os estábules, estabulinas, picotais, galinheiros e currais que, forem edificados a partir da promulgação desta lei, bem como estabulinas e depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância de cem (100) metros das habitações.

Parágrafo Primeiro - as referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a limpeza e asseio das mesmas;

Parágrafo Segundo - nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e acúmulo de lixo e dejetos.

Parágrafo Terceiro - as águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob ponto de vista sanitário.

Parágrafo Quarto - o animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

Parágrafo Quinto - o lixo será depositado em valas apropriadas à aterros, periodicamente, sendo que, as valas para os depósitos, deverão estar distantes cento e cinqüenta (150) metros de distância das fontes d'água e preferencialmente terrenos planos, do contrário a avaliação e parecer deverão passar pelo crivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

## **CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

Art. 20 - As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

## **CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR**

Art. 21 - Quando o sistema de abastecimento público não promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidroológicas do local.

Art. 22 - Os poços artesanais e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda, e, quando o lençol profundo, possibilitar o fornecimento e volume suficiente de água potável.

Parágrafo Primeiro - os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesanais deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Segundo - a perfuração de poços artesanais e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, vedada em vias públicas, podendo localizar-se em passeio público, desde que:

- a - em caso de necessidade do uso do passeio público pelo órgão público competente, neste caso não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;
- b - não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

Parágrafo Terceiro - além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e de equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encanilhamento e vedação adequados.

## CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 23 - É proibida a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

Art. 25 - No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos, se possível homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao das poços simples, nem deles estar com proximidade menor de quinze (15) metros, mesmo que localizado em imóveis distantes;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos, e, devendo, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículo adequado e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura, ou seja a Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

## CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 26 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, a coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

Parágrafo Primeiro - O lixo acondicionado deverá permanecer dentro dos pátios dos imóveis, devendo ser colocados nos passeios no horário previsto para a coleta.

Parágrafo Segundo - Nas rótulas e nas entre-pistas não é permitido a colação de lixo, acondicionado ou não.

Parágrafo Terceiro - As lixeiras dos edifícios ou condomínios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, neste caso, a colocação do lixo fora delas.

Parágrafo Quarto - O lixo hospitalar, deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados, no depósito o próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor, ressalvado apenas esta possibilidade para o lixo que não precisará ser incinerado, no Aterro Sanitário.

Parágrafo Quinto - Para os operários responsáveis pelo acondicionamento do lixo hospitalar, deverão, obrigatoriamente, utilizar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos, bem como aqueles que fazem a coleta.

Parágrafo Sexto - No acondicionamento e coleta de lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, dos clínicas, dos consultórios odontológicos e de ginecoterios, será observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Parágrafo Sétimo - O lixo industrial, deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

Parágrafo Oitavo - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grandes volumes de lixo, este será armazenado no interior dos estabelecimentos, nos seus pátios, especialmente, nos finais de semana, até que realize-se a coleta, previamente estabelecida.

Parágrafo Nono - A Administração Municipal, através da Secretaria responsável, definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente, o lixo hospitalar.

Art. 28- O serviço de coleta, somente poderá ser realizado em veículos apropriados.

Art. 29 - Na execução da coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30 - O destino do lixo, de qualquer natureza, será sempre o indicado pela Administração Municipal, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar, deverá ser depositado em aterro sanitário, e ser, recoberto.

Art. 31 - O poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas à esclarecer para a população sobre a classificação e separação do lixo, orgânico e inorgânico, os perigos que o lixo apresenta à saúde, pessoal e coletiva, e como pode-se manter a cidade em condições higiênicas satisfatórias.

### **CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA**

Art. 32 - Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e livres de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo Único - nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossos e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos;
- d) fazer queimadas, especialmente quando próximo às divisas.

Art. 33 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

Parágrafo Primeiro - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

Parágrafo Segundo - A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais, e, drenados daqueles pantanosos e alagadiços.

Art. 35 - Os proprietários dos terrenos sujeitos à erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 36 – Quando águas pluviais, colhidas em logradouros públicos, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37 – Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias, e estradas vicinais, são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das feitas para aquele fim.

## TÍTULO II DO BEM ESTAR PÚBLICO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38 – Compete ao Poder Executivo Municipal zelar do bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 39 – Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens obscenidades, algazaras e outros barulhos.

Art. 40 – Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente as residências de seus proprietários.

Art. 41 – É proibido fumar no interior de veículos de transportes coletivos ou transporte individual de passageiros em táxis de creches, de salas de aula, de elevadores, de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Primeiro – Nos veículos e nos locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

Parágrafo Segundo – Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos em que é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma sob pena de responderem solidariamente pela falta.

Parágrafo Terceiro - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

Parágrafo Quarto - Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa do presente artigo, desde que exponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

Parágrafo Quinto - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 42 - É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 43 - Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga, em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos, para depósito de mercadorias ou bem de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 44 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre-pistas, ilhas, rótulas, e passeios públicos, sob pena de remoção, além d aplicação de outras penalidades previstas, como multa, pela infração.

Art. 45 - Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

### CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, especialmente, após as vinte e duas horas (22 hs) devendo a fiscalização da Administração Pública Municipal, ou a Polícia, Civil ou Militar, tomar as providências cabíveis.

Art. 47 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções, pelos operadores e fiscais da Administração Pública Municipal ou policiais.

Art. 48 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, residências, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 49 - A intensidade de som ou ruído, medidas em decibéis, não poderá ser superior a estabelecida nas normas técnicas.

Parágrafo Primeiro - O nível máximo de som ou ruído, permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7 m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatando na primeira marcha, no momento da saída.

Parágrafo Segundo - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou enfeites, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamento de qualquer natureza, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 07:00h (sete) às 19:00 (dezenove) medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 h (dezenove) às 07:00 h (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

\* Parágrafo Terceiro - Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

- I - Sinos de Igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
- II - Fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- III - Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - Apitos de rondas de guardas policiais;
- V - Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisado imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;
- VI - Sirenes de outros aparelhos sonoros, quando funcionarem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de trabalho, desde que, os sinais não se

prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 22:30 horas e antes das 7:00 horas;

VII- Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que, as detonações ocorram entre 7:00 horas e 18:00 horas, e, sejam, previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal.

\*VIII - Fica Excetuada a aplicação das normas deste Código o seguinte:

\* a - a Orla do Lago para lazer de som de qualquer espécie sem data específica;

\* b - Em datas comemorativas e feriados prolongados, estendendo-se aos bares, choperias, casa noturna, residências e estabelecimentos similares. (Redação dada pela Emenda ADITIVA)

Parágrafo Quarto - Nas escolas de música, canto e dança, nas academias de ginásticas e artes marciais, a intensidade produzida por qualquer meio, não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de cinco (5) metros do ponto de maior de intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 50 - Nos estabelecimentos que comercializam ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único - As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

\* Art. 51 - A instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis nos logradouros públicos dependem de prévia licença da Prefeitura, podendo esta ser concedida de Segunda a Sexta-feira no período das 08:00 h às 12:00 horas, e das 13:00 às 18:00 horas, e, nos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas, sendo vedado autorizar para os domingos e feriados.

\* Parágrafo Primeiro - Fica à critério da Autoridade Municipal competente autorizar o uso de alto-falantes, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza nos logradouros públicos.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que, licenciados, a instalação e funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

- a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, parques aquáticos, recreativos e educativos;
- b) em propagandas, em geral, por cegos e incapacitados, permanentemente, para ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;
- c) para divulgação de campanhas de vacinação, saúde em geral, campanhas educativas, bem como, avisos de interesse da comunidade.

Parágrafo Terceiro - Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outra penalidade.

Art. 52 - Nos veículos de transportes coletivos, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de dois (2) metros dos alto-falantes.

Art. 53 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas e janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a quinhentos (500) metros de estabelecimento de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões, impulsionado por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização, do órgão competente da Administração Pública Municipal, seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O órgão competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, como estampidos nemas não superiores a noventa (90 db) decibéis, medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de sete (7) metros da sua origem.

Art. 54 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar antes das 7:00 horas e depois das 19:00 horas, qualquer atividade que produzam ruído em nível que comprometa o sossego público.

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 55 - Para promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados este acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Excetuar das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 56 - Não será permitida a interdição ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização de órgão próprio da Administração Pública Municipal, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

Parágrafo Segundo Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3000 W, medidas em RMS ou IMF na curva da saturação do equipamento.

Parágrafo Terceiro - A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de trinta unidades fiscais (30 UFIRS), exceto nos casos resguardados em Lei.

Parágrafo Quarto - Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada no órgão competente.

Art. 57 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Administração Pública interditar, provisoriamente, vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Parágrafo Primeiro - A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de cem (100) metros, o evento não poderá iniciar-se antes das 15:00 horas e o término não poderá ser após às 22:00 horas, em vias públicas.

Parágrafo Segundo - O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de cento e vinte dias (120), devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 58 - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que, se exige o pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados, modificações de horários, alteração de preço, depois de iniciadas as vendas de ingressos de acesso ao evento.

Parágrafo Único - considera-se infração, o início de espetáculos públicos, com atraso acima de vinte (20) minutos, após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 59 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais, onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, a entrada, no local, com garrafas, latas, mastros, fogos de artifício ou materiais explosivos, ou objeto qualquer que, possa causar dano físico a si e a terceiro.

Parágrafo Único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos de material descartável, de papel ou plástico flexível.

**CAPÍTULO V**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SERVIÇOS E OBRAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 60 - Nenhum serviço ou obra, poderá ser executado nos logradouros públicos, sem prévia licença do órgão competente da Administração Pública Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

Parágrafo Primeiro - os danos causados em logradouros públicos, deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de vinte e quatro (24) horas, sob pena de fazê-lo a Administração Pública Municipal, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de vinte (20%) ao mês até cem (100%), sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo Segundo - a interdição, mesmo que parcial, de via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado no término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 61 - Salvo, para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Parágrafo Primeiro - o rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável e/ou proprietário, a restaurar o estado de fato anterior, ou pagar as despesas feitas pela Administração Pública Municipal, para esse fim, acrescidas de vinte (20%), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Segundo - somente será permitido o rebaixamento máximo de três (03) metros para cada testada do terreno.

Art. 62 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos, somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, devendo atender as seguintes exigências:

1 - para floreiras:

- a) serem colocadas a uma distância de cinquenta (50cm) centímetros do meio fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem altura máxima de quarenta (40cm);
- c) distância de uma para outra de no mínimo um (01m) metros e vinte (20cm) centímetros.

2 - para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de cinquenta (50cm) centímetros do meio fio, vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de vinte e cinco (25cm) centímetros;
- c) terem altura mínima de oitenta (80cm) centímetros;
- d) não terem extremidades superior pontiaguda;

e) a distância entre um e outro deverá ser de sessenta (60cm) centímetros.

Parágrafo Único - Os esteios de proteção e as fileiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado plantio de plantas venenosas ou com espinhos.

Art. 63 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares, somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença dos órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 64 - É proibido o pichamento ou em outra forma de inscrições nos logradouros bens e equipamentos públicos, observando o disposto no artigo 139.

## SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 65 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo Único - A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 66 - É proibido a depreção ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

## SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 67 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade de arborização pública;
- III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV - plantar nos logradouros públicos, plantas venenosas ou que tenham espinhos;

- IV - cortar ou destrubar, para qualquer fim, matas ou vegetação protetora dos mananciais ou fundos de vales.

#### SEÇÃO IV DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 68 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

Parágrafo Primeiro - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a- serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e, mantidos em bom estado de conservação;
- b- possuírem uma altura mínima de dois (2) metros;
- c- serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- d- ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a dois (2) metros e quarenta (40) centímetros, e, quando for inferior, observar a largura de um metro e vinte (1m20cm) como espaço livre para circulação de pedestres;
- e- a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 03 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

Parágrafo Segundo - O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

Parágrafo Terceiro - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de numeratura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

Parágrafo Quarto - O estabelecimento neste artigo é extensivo no couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 69 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 70 - Em toda obra com mais de um (01) pavimento ou com o pé direito superior de 03 (03) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 71 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### SEÇÃO V

## DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 72 - A ocupação de passeios públicos, praça, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras, somente será permitida, aos bares, lanchonetes, sorveterias, panonharias, lanches, choperias e pit-dogs. (Redação parcial dada pela emenda Supressiva)

Parágrafos primeiro e segundo e suas alíneas (Emenda Supressiva)

Parágrafo Terceiro - As mesas e cadeiras somente poderão permanecer sobre o passeio público em caso de necessidade de atendimento ao público, mediante a não necessidade as mesmas deverão ser recolhidas. (Redação dada pela Emenda Modificativa).

Art. 73 - É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, por vendedores ambulantes e similares, ressalvada a possibilidade, apenas para os locais definidos pela Administração Pública Municipal, o local disponível.

Art. 74 - As ocupações de áreas de lazer, com mesas e cadeiras, deverá atender às estabelecidas pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 75 - Excepcionalmente, a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para ocupação do passeio público com churrasqueiras, para estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperias e similares.

Parágrafo Primeiro - A autorização de que trata este artigo, somente, poderá ser concedida mediante o atendimento às exigências seguintes:

- a) localizar-se, exclusivamente, no passeio público, correspondente à testado do estabelecimento para a qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, somente, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de um (1) metro e vinte (20) centímetros por cinquenta (50) centímetros;
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

Parágrafo Segundo - As churrasqueiras, somente, poderão ser colocadas, sobre o passeio público, nos dias úteis, após às 18:00 horas; aos sábados, após às 13:00 horas e, nos domingos e feriados, em qualquer horário.

Parágrafo Terceiro - O carvão a ser utilizado, não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado nos logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

Parágrafo Quarto - O passeio público, onde se localizam as churrasqueiras, deverá mantido em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Parágrafo Quinto – É vedada a liberação ou autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuem largura inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20);

Parágrafo Sexto – A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, a qualquer tempo, se o funcionamento das churrasqueiras revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 76 – As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios, sem a devida autorização, ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às estabelecidas nesta seção.

Art. 77 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

Parágrafo Primeiro – A instalação de palanques nos logradouros públicos, depende da autorização prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal (Prefeitura) e, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente de trânsito;
- b) não danificarem, de qualquer forma, e, sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- c) não comprometerem, de qualquer forma, as jardins e arborização, ou objeto, ou equipamentos públicos;
- d) estarem distantes de hospital, maternidade, clínica ou igreja, a uma distância inferior a 200 metros.

Parágrafo Segundo – Os palanques deverão ser instalados, no máximo, seis (6) horas antes do início do evento e removidos em igual tempo, após seu encerramento, sendo os prazos prorrogados por doze (12) horas nos logradouros públicos onde não haja trânsito de veículos.

Parágrafo Terceiro – A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter o palanque desmontado e removido, com pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

## CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 78 – As edificações deverão ser, convenientemente, conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos, possuidores, e, especialmente, quanto à estabilidade e higiene.

Art. 79 - Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas, adequadamente, conservadas e limpas.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização, em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 80 - Não será permitida a permanência de edificação em estado de abandono, que ameacem ruir ou já estejam em ruínas, podendo, a Administração Pública Municipal, tomar providências imediatas, sem consultar ao proprietário, no caso de ferir a segurança e integridade física aos munícipes.

Art. 81 - O proprietário ou possuidor do bem ou construção, que se enquadrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado à demoli-lo, ou adequá-lo a Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de fazê-lo a Administração Pública Municipal, cobrando, ainda, gastos feitos, acrescidos de 20% , além das aplicações das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 81 - Nas edificações de uso coletivo é obrigatório a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada remoção de ar.

Art. 82 - Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar a distância, em relação às divisas do terreno, guias a altura da pilha, fixado o mínimo de dois (2) metros;
- c) cuidar pelo seu aseo e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de uso do solo;
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou demolições, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes

## SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 83 - A instalação de vitrines somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação.

Art. 84 - A instalação de mostruários nas partes externas das lojas depende da autorização prévia do órgão próprio da Administração Pública Municipal, e, somente será permitida quando, simultaneamente:

- I- o passeio, no local tiver largura mínima de dois (2) metros e vinte (20) centímetros
- II- a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até vinte (20) centímetros sobre o passeio.
- III- Forem devidamente emoldurados;
- IV- Não oferecerem riscos à integridade física dos transeuntes.

Parágrafo Primeiro - A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, para a divulgação de informações de utilidade pública.

Parágrafo Segundo - Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e do depósito de mercadorias dos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, sob a pena de reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

#### SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DOS ESTORES

Art. 85 - O uso temporário dos estores contra ação do sol, instalação na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

- I- não descerem, estando completamente distendidos, abaixo de dois (2) metros e vinte (20) centímetros, em relação ao passeio;
- II- possibilitarem o enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III- forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV- tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir quando distendidos com relativa firmeza.

#### SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

Art. 86 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal, e, somente será permitida mediante as seguintes exigências:

- I- para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público;

- a) não excederem a sessenta (60) por cento da largura do passeio e não serem fixados em logradouros públicos;
- b) não apresentarem, qualquer de seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a dois (2) metros e vinte (20) centímetros, em relação ao nível do passeio

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento de logradouros públicos.

- a) não excederem a sessenta (60) por cento da largura do passeio e não fixados em logradouros públicos;
- b) não apresentarem, qualquer de seus elementos, inclusive, as bambinelas, altura inferior a dois (2) metros e vinte (20) centímetros, em relação ao nível do passeio
- c) obedecerem o asfaltamento lateral da edificação;
- d) serem apoiados em armação fixada no terreno vedada a utilização de alvenaria ou concreto.

Parágrafo Primeiro - Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Segundo - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização de trânsito.

Art. 87 - Na instalação de toldos utilizados com cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I- largura máxima de um (1) metros e cinquenta (50) centímetros;
- II- altura mínima de dois (2) metros e vinte (20) centímetros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;
- III- não ter suportes fixos em logradouros públicos;
- IV- construção com material de boa qualidade, mantendo-se, convenientemente, conservados e limpos.

Parágrafo Único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 88 - Nos estabelecimentos, de qualquer natureza, e, em todos os lugares de acesso ao público, será obrigatória a instalação de combate à incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo Único – Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 89 – As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

### **CAPÍTULO VIII DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.90 – É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, desde que, devidamente licenciados, e os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados no órgão competente da Administração Pública Municipal, todos tendo sua permanência tolerada, desde que, acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Art. 91 – Os animais, encontrados soltos, nos logradouros públicos e locais de acesso público ou locais acessíveis ao público, na zona urbana e de expansão urbana do Município, serão, imediatamente, apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento de seu resgate, quando souber quem seja seu proprietário.

Parágrafo Único – No caso de animais domésticos, matriculados no órgão competente da Administração Pública Municipal, estando os mesmos, devidamente identificados em sua coleira, o proprietário será devidamente notificado, quando da sua apreensão, e das providências para seu resgate.

Art. 92 – Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Administração Pública Municipal, e, renovando o ato anualmente.

Parágrafo Primeiro – A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecido pelo órgão competente;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário;

Parágrafo Segundo – A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar nos registros, as seguintes informações:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) o nome e o endereço do proprietário;

c) o nome, a raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos dos animais.

Parágrafo Terceiro – A plaqueta será de metal ou plástica resistente, e, conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

Parágrafo Quarto – Apesar de concedida a matrícula, os danos ou prejuízos causados pelos animais, serão de inteira responsabilidade dos proprietários, na forma da Lei.

Art. 93 – Os animais domésticos só poderão circular em logradouros públicos quando munidos de plaquetas de identificação e estando em companhia de seu proprietário.

Parágrafo Único – Os cães, ou quaisquer outros animais que, ofereçam riscos à transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaquetas de identificação, estando em companhia de seus proprietários.

Art. 94 – Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 95 – Os proprietários de cães e outros animais que possam assustar ou expor visitantes ou transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo Único – Ficam os proprietários de animais, de que se trata este artigo, obrigados a instalar caixa de correio, o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação da Administração Pública Municipal.

Art. 96 – Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos como feiras e exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor pessoas ao perigo.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos ou similares, sem necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 97 – É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, como pássaros ornamentais e aqueles somente mantidos em zoológicos e outros locais, devidamente licenciados, exceto os domésticos.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo, terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

#### CAPÍTULO IX DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 98 – A Administração Pública Municipal colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, e acordo com o que estabelece a Legislação pertinente.

Art. 99 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou integridade física de pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, ficando o proprietário responsável pelas despesas decorrentes, acrescidas de 20%, e, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 100 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis, situados neste Município, são obrigados a extinguir os formigueiros neles, porventura, existentes.

Parágrafo Único - No caso do descumprimento desta obrigação, os serviços serão executados pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, ficando o responsável pelo imóvel obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20%, sem prejuízo a aplicação das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO XI DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 101 - Constitui infração contra normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e usuários:

- I- negar troco ao passageiro, com base de 20/1 do valor da cédula e da passagem;
- II- o motorista e o/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiro sem motivo justificado;
- III- trafegar veículo transportando passageiro fora do itinerário, salvo motivo de emergência;
- IV- estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;
- V- trafegar veículo sem indicação, isolada em destaque central, do número de linha, ou com a luz do letreiro ou do número de linha legível;
- VI- não constar no parâ-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

## TÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

## CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 102 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido, previamente, obtida a licença para a localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - A eventual isenção de tributos municipais não implica da dispensa da licença de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o Alvará respectivo, pelo prazo máximo de um ano (12 meses), devendo ser renovado, imediatamente, no final da vigência do Alvará, conforme tabela constante do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - A municipalidade se pronunciará sobre o requerimento de licença, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Quarto - A municipalidade poderá conceder licença provisória para início das atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de sessenta (60) dias.

Art. 103 - A licença para Localização e Funcionamento, deverá ser requerida ao órgão competente da Administração Pública Municipal, antes do início das atividades, e, quando se verificar a mudança no ramo, ou alterações nas características essenciais constantes do Alvará anteriormente expedido.

Parágrafo Primeiro - No requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) endereço do estabelecimento, denominação ou caracterização, se propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas, e os produtos fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários;
- e) existência ou não do Termo "LIABITE-SE" da edificação.

Parágrafo Segundo - Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- b) documento de numeração predial oficial correspondente;
- c) Alvará Sanitário, quando for o caso;
- d) Memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;

- e) Documento de aprovação, expedido por órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente, quando for o caso;
- f) Outros documentos que julgar-se necessários, dependendo da destinação.

Parágrafo Terceiro – O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

Parágrafo Quarto – O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos ou outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis de manipulação de materiais inflamáveis.

Parágrafo Quinto – A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade.

Art. 104 – A licença para a localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I – nome ou razão social e denominação;
- II – localização;
- III – atividade e ramo;
- IV – especificação das instalações e dos equipamentos de controle de incêndio;
- V – horário de funcionamento;
- VI – outros dados julgados necessários.

Parágrafo Primeiro – O Alvará de localização e funcionamento, deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Segundo – É proibida a expedição de Alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, pelo prazo superior já estabelecido neste Código.

Parágrafo Terceiro – O Alvará de localização e funcionamento dos estabelecimento bancários, lojas de departamentos e supermercados, será fornecido, mediante a instalação de sanitários que atendem à sua clientela.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 105 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, situados no Município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal vigente:

I- Para comércio, indústria, prestadores de serviços e similares, de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 7:00 horas e 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira;
- b) - abertura e fechamento entre 7:00 horas e 13:00 horas, aos sábados;

II- Os clubes noturnos, boates ou similares, inclusive, aos domingos, observado o seguinte:

- a) - aos sábados e aos domingos das 22:00 horas às 4:00 horas;
- b) - outros dias, com exceção da Segunda-feira, das 22:00 horas às 2:00 horas;
- c) - vedado o funcionamento no período diurno.

**Parágrafo Primeiro** - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item II, deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ou similares, permanecerão fechados.

**Parágrafo Segundo** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços não essenciais e similares, poderão optar pela não abertura aos sábados.

**Parágrafo Terceiro** - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo da atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada, abertura e fechamento, em horário, respectivamente, posterior e anterior, aos estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

**Art. 106** - Excluído o expediente de escritório, e, observadas as disposições da Legislação Trabalhista, quanto ao horário de trabalho e descanso de empregados, em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgoto e sanitários;
- VI - serviço telefônico, rádio difusão;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passageiros;
- IX - posto de serviço e abastecimento de veículo;
- X - oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;
- XI - serviço de remessa de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XII - serviço de carga e descarga de armazém cerealista e armazém geral;
- XIII - instituto de educação e assistência;
- XIV - farmácia, drogaria, laboratório de análises clínicas e patológicas;
- XV - estabelecimento de saúde;
- XVI - casa funerária;
- XVII - hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII - estabelecimentos e guarda-veículos;
- XIX - clube esportivo, social ou recreativo.

Parágrafo Único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 107 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurnos e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturno, e nos dias de semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Parágrafo Primeiro - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 horas e termina às 8:00 horas do outro dia, aos sábados começa às 13:00 horas e termina às 8:00 horas de Domingo.

Parágrafo Segundo - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Terceiro - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome do endereço daquelas que estiverem de plantão.

Parágrafo Quarto - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal consultada a entidade representativa da classe.

Parágrafo Quinto - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do decreto de que trata o parágrafo quarto.

Art. 108 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário diferenciado, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a Legislação Trabalhista:

I - Os estabelecimentos que comercializam, exclusivamente, gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis das 18:00 horas às 22:00 horas;
- b) aos sábados das 13:00 horas às 22:00 horas;
- c) aos domingos e feriados das 8:00 horas às 13:00 horas.

II - Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, amarrinhos, artigos esportivos, de pesca, fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casa lotérica, livraria e similares:

- a) nos dias úteis das 18:00 horas às 22:00 horas;
- c) aos sábados das 13:00 horas às 22:00 horas.

III - As panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis das 5:00 horas às 8:00 horas, e das 18:00 horas às 21:00 horas;

Parágrafo Único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos abrangidos neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 107 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurnos e noturno, nos sábados, nos períodos vespertinos e noturno, e nos dias de semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Parágrafo Primeiro - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 horas e termina às 8:00 horas do outro dia, aos sábados começa às 13:00 horas e termina às 8:00 horas de Domingo.

Parágrafo Segundo - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Terceiro - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome do endereço daquelas que estiverem de plantão.

Parágrafo Quarto - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal consultada a entidade representativa da classe.

Parágrafo Quinto - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do decreto de que trata o parágrafo quarto.

Art. 108 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário diferenciado, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a Legislação Trabalhista:

I - Os estabelecimentos que comercializam, exclusivamente, gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis das 18:00 horas às 22:00 horas;
- b) aos sábados das 13:00 horas às 22:00 horas;
- c) aos domingos e feriados das 8:00 horas às 18:00 horas.

II - Os supermercados, lojas de departamentos, lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, artigos de artesanato, artigos de papelaria, fotografias, instrumentos musicais, cinema, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casa lotérica, livraria e similares.

- a) nos dias úteis das 18:00 horas às 22:00 horas;
- c) aos sábados das 13:00 horas às 22:00 horas;

III - As panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis das 5:00 horas às 8:00 horas e das 18:00 horas às 21:00 horas;

Art. 110 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais, obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 111 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, deverão respeitar as mesmas normas deste Código e a Legislação Trabalhista.

Art. 112 - É proibido fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda, relativas ao comércio explorado, ainda que, as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se, apenas que, o façam nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - Manter abertas, entreabertas ou simultaneamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

Parágrafo Primeiro - Não se considera infração à prática dos seguintes atos: permanecer com parte da porta do estabelecimento aberto quando desta depender a passagem, e, quando, de portas fechadas realizar-se, no interior do estabelecimento, o balancete, serviços de organização e mudanças.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E CAMLÔS

Art. 113 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de porta em porta, maneira móvel nos logradouros públicos, sem neles estacionar.

Parágrafo Único - Inclui-se, entre as atividades previstas neste artigo, a venda ambulante de carnês, cartelas, bilhetes de loteria e similares.

Art. 114 - O exercício do comércio ambulante, depende de licença prévia de órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 115 - A concessão da licença será, obrigatoriamente, precedida por cadastro, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- a) número de inscrição;
- b) número da placa de veículo, se a venda necessitar ser motorizado;
- c) nome ou razão social e denominação;
- d) natureza da atividade;
- e) número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- f) número do CPF ou CGC do comerciante;
- g) número da inscrição estadual, quando for o caso;
- h) endereço do vendedor ambulante ou da firma;
- i) horário de vendas;

Art. 110 – Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais, obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 111 – Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, deverão respeitar as mesmas normas deste Código e a Legislação Trabalhista.

Art. 112 – É proibido fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I – Praticar compra e venda, relativas ao comércio explorado, ainda que, as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se, apenas que, o façam nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II – Manter abertas, entreabertas ou simultaneamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

Parágrafo Primeiro – Não se considera infração à prática dos seguintes atos: permanecer com parte da porta do estabelecimento aberto quando desta depender a passagem, e, quando, de portas fechadas realizar-se, no interior do estabelecimento, o balancete, serviços de organização e mudanças.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E CAMBLÔS

Art. 113 – Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de porta em porta, maneira móvel nos logradouros públicos, sem neles estacionar.

Parágrafo Único – Inclui-se, entre as atividades previstas neste artigo, a venda ambulante de carnes, cartelas, bilhetes de loteria e similares.

Art. 114 – O exercício do comércio ambulante, depende de licença prévia de órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 115 – A concessão da licença será, obrigatoriamente, procedida por cadastro, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- a) número de inscrição;
- b) número da placa de veículo, se a venda necessitar ser motorizado;
- c) nome ou razão social e denominação;
- d) nome da atividade;
- e) número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- f) número do CPF ou CGC do comerciante;
- g) número da inscrição estadual, quando for o caso;
- h) endereço do vendedor ambulante ou da firma;
- i) horário de vendas;

j) outros dados julgados necessários.

**Art. 116** – A licença somente será concedida ao interessado quando:

I – apresentar, identidade e CPF; atestado de antecedentes criminais; comprovante de residência;

II – adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Administração Pública Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo do negócio.

**Parágrafo Primeiro** – A concessão da licença para menores de 21 anos, somente poderá ser dada quando requerida com assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipada.

**Parágrafo Segundo** – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre à título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.

**Parágrafo Terceiro** – Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Quarto** – Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão competente da Administração Pública Municipal, uma carteira que o identifique como tal, constante a atividade e número da licença, para porte obrigatório, quando solicitado à autoridade fiscal.

**Parágrafo Quinto** – O horário de funcionamento do comércio ambulante é definido tal como o ramo de atividade comercial correspondente, inclusive, horários especiais, observando o disposto neste Código.

**Parágrafo Sexto** – É proibido ao profissional ambulante, utilizar, como propaganda, sinais audíveis que perturbem o sossego público.

**Art. 117** – As firmas especializadas em vendas ou serviços ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença, em nome de sua razão social.

**Parágrafo Primeiro** – juntamente com o cadastramento pessoal será exigido o cadastro do veículo com o qual realiza a atividade ambulante.

**Parágrafo Segundo** – As penalidades aplicadas aos vendedores, também, recairão sobre as firmas responsáveis.

Art. 118 - A fixação de ambulante em logradouros públicos, só será permitida e por período preestabelecido, após a autorização, com indicação do local permitido a esta prática, e satisfeitas as exigências:

- a) ambulante cadastrado;
- b) distanciamento de 50 metros, no caso de haver mais de um;
- c) não ocupar mais 1/5 do passeio público;
- d) se utilizar aparelho de som, que este não perturbe a comunidade;
- e) o equipamento não poderá perder as características de um bem móvel;
- f) não impedir nem dificultar passagem de pedestres e veículos;
- g) não dificultar a instalação de equipamentos públicos;
- h) não ser nocivo à preservação de patrimônio histórico, cultural ou cívico.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma, será permitido o comércio ambulante em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas arborizadas ou gramadas.

Parágrafo Terceiro - A comprovação de qualquer irregularidade, será motivo para não renovação da licença.

Art. 119 - A autorização somente será concedida quando não houver riscos à pessoa, sua circulação e de veículos, nem ocorrência de danos às normas deste Código.

Art. 120 - O ambulante licenciado, terá obrigação de manter ao local em condições de higiene, com o acondicionamento do lixo ou qualquer resíduo, em recipientes apropriados.

Art. 121 - O não atendimento às prescrições destes artigos, deste capítulo, implicará na cassação da licença, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.

Art. 122 - Ao comércio ambulante se restringe a comercialização de armas e munições, bebidas alcoólicas, jóias, substâncias explosivas e inflamáveis, cal, carvão, publicações pornográficas, ou qualquer artigos que atentem a moral e os bons costumes, e, que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 123 - O ambulante não licenciado ou com a licença vencida terá sua mercadoria apreendida até a obtenção da licença ou renovação da mesma e à satisfação das penalidades impostas.

#### CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 124 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia de órgão competente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro – As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza, especialmente os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, propagandas, painéis, tabuletas, placas, out-doors, avisos, de quaisquer natureza e finalidade;
- b) anúncios e letreiros, colocados em terreno próprio de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.
- d) anúncios sonoros (carro de som e propaganda)

Parágrafo Segundo – Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões a mais de cinquenta centímetros por trinta centímetros.

Parágrafo Terceiro – Independentemente de autorização quando referir-se ao próprio estabelecimento ou quando colocadas no veículo de propriedade do estabelecimento; ou quando colocadas no interior do próprio estabelecimento, ou ainda, quando por meio de faixa para promoções eventuais.

Parágrafo Quarto – A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de propaganda de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou similares, desde que, sejam colocados no interior dos mesmos.

Art. 125 – É proibida a publicidade por meio de faixas – de qualquer natureza – quando afixadas em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros, sem expressa autorização, salvo quando for campanha educativa, preventiva, filantrópica ou cívica, da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, e, ressalvado ainda, a sinalização de trânsito vertical e semaforica.

Art. 126 – Os letreiros, placas e luminosos, instalados perpendicularmente à linha da fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas em um (1) metro, não podendo, contudo, ultrapassar o passeio público.

Art. 127 – Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado com altura inferior de dois (2) metros e oitenta (80) centímetros no passeio público, com afastamento mínimo de dez (0,10) centímetros perpendiculares da fachada, extensivo às marquises.

Parágrafo Único – Os letreiro, placas e luminosos, deste artigo, não poderão exceder a medida além do comprimento da marquise.

Art. 128 – As placas, letreiros, e luminosos, quando instalados em prédios de mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou da sobreloja.

Art. 129 – Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal ao respectivo estabelecimento.

Art. 130 - A exibição de publicidade por meio de out-doors ou painéis, somente será permitida em terrenos não edificados, desde que, atendidas as seguintes exigências:

I - observar-se o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro público, admitindo-se inclinação de 45° do referido eixo;

II - Quanto ao recuo, devem ser instalados de acordo com o estabelecido na Lei de Uso do Solo:

- a) existindo edificações construídas no alinhamento do terreno, a instalação se dará obedecendo a mesma linha do edifício;
- b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas, com recuos diferentes, a instalação terá de seguir o alinhamento da construção com maior recuo;
- c) nos terrenos de esquina, terrenos murados ou cercados, edificados ou não, a instalação não poderá ser feita no muro, cerca ou similar..

Parágrafo Único - A licença não implica no recolhimento, por parte da Administração Pública Municipal, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 131 - É proibida a utilização de tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas de obras e exigidas por Lei, que não ultrapassem a cinco (5m2) metros quadrados, sem conter propaganda, mesmo daquilo utilizado na própria obra.

Art. 132 - Em toda a placa, painel, ou letreiro, deverá, obrigatoriamente, no canto superior esquerdo, a indicação do licenciamento, expedido pela Administração Pública Municipal.

Art. 133 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de painéis ou similares, deverão mantê-los em perfeito estado de conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 134 - Nos logradouros públicos não será permitida a fixação ou colocação de luminosos, painéis, out-doors, qualquer estrutura ou objeto, em qualquer forma ou composição, para divulgação de publicidade e anúncio de qualquer natureza de empresas particulares e privadas, ou evento de particulares.

Parágrafo Primeiro - A proibição estabelecida no presente artigo, não aplica-se aos anúncios e publicidade de qualquer natureza, quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão da Administração Pública Municipal, com período definido.

Parágrafo Segundo - Para concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de planejamento do município.

Art. 135 - É expressamente proibida a inscrição e a fixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas ao indivíduo, instituições, crenças, sexo;
- III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV - quando for construído por inscrições na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;
- V - em postes de rede elétrica, grades, colunas e nos abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- VI - nas árvores de arborização pública;
- VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;
- IX - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornais, revistas e similares;
- XI - em passagens de nível;
- XII - em placas de sinalização de trânsito, equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 136 - É proibida a utilização de muros de órgãos e instituições públicas para a colocação de publicidade de qualquer natureza.

Art. 137 - A colocação de enfeites como bandeirinhas ou similares, só é permitida, em prédios públicos para eventos comemorativos, presente no calendário de datas festivas do Município.

Art. 138 - Anúncios ou letreiros luminosos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança:

Parágrafo Primeiro - anúncios e letreiros luminosos deverão ser mantidos iluminados, no horário noturno, a partir das 19:00h, podendo permanecer ligado, desde que, não ofenda as regras deste Código, sossego e comodidade pública.

Art. 139 - O pedido de autorização ao órgão competente da Administração Pública Municipal para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

- I - local onde serão fixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - lay-out e texto, quando for o caso;
- IV - localização, mediante croqui, quando tratar-se de qualquer um dos modelos já especificados neste Código, em terrenos não edificados.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

140 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos e sons de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade toleradas por esta regulamentação, e também, o limite máximo das 22:00hs.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros de qualquer natureza que, pela intensidade do volume possam constituir perturbação ao sossego público e/ou da vizinhança.

Parágrafo Segundo - A falta de licença para funcionamento de instalações e equipamentos a que se refere ao artigo anterior implicará na aplicação de multas Neste previstas.

Parágrafo Terceiro - Qualquer pessoa que, se considerar perturbada pela poluição sonora poderá dirigir-se à autoridade competente solicitando providências necessárias (fiscais municipais, Polícia Militar e Civil)

Parágrafo Quarto - Os níveis permitidos de sonorização estão regradados na Lei 8.544/78 e Decreto nº 1745/79 artigos 63 e seguintes.

141 - Os infratores do Capítulo acima poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda, ou ainda, particulares, apreendidos e recolhidos em depósito público municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOTÉRICAS E DIVERSÕES PÚBLICAS

### SEÇÃO I PARQUES DE DIVERSÕES, FEIRAS, CIRCOS E TEATRO DE ARENA

Art. 141 - Dependem de prévia licença de órgão da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do responsável o interessado, localização e funcionamento:

- a) dos parques de diversões, feiras, circos e teatro de arena;
- b) de qualquer outro espetáculo de divertimento público de funcionamento provisório.

Parágrafo Primeiro - A licença para a localização será fornecida se atendida as seguintes exigências:

- a) distanciarem-se num raio de 200 metros de hospitais, templo religioso, repartição pública ou escola;
- b) ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo Segundo - A licença para funcionamento por até 30 dias, renovável mediante vistoria, por até igual período, somente será concedida e fornecida, atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação de Certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- b) observância das condições de higiene, comodidade e segurança ao público;
- c) atendimento de recuos exigidos pela Lei, para o uso do local.

d) compromisso formal da limpeza total do terreno ocupado e imediações, lixo, restos de materiais, equipamentos ou similares, aterramento, sanitários, sendo exigido, a prestação de caução, como garantia na execução desses serviços.

Parágrafo Único – Qualquer alteração, que caracterize desatendimento às exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 142 – Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 143 – Nas instalações de parques de diversões não poderão ser instalados novos equipamentos sem prévia autorização do mesmo órgão, e, somente podendo iniciar seu funcionamento após a vistoria.

## SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 144 – Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito na Legislação Sanitária e segurança contra incêndio, deverão para efeito de funcionamento, manter:

- a) pinturas, aparelhagem de refrigeração, cortinas e tapetes – se houverem – aparelhagem de som e cadeiras, em condições de uso, conservação constante e segurança;
- b) salas de espera em condições de receber o público;
- c) bebedouros automáticos e micrófonos em condições de higiene;
- d) portas com indicação de saída e entrada, além de saída de emergência;
- e) placas indicativa sobre a proibição de fumar.

## SEÇÃO III DOS CLUBES RECREATIVOS E SALÕES DE BAILE

Art. 145 – Os clubes recreativos e salões de baile e boates, deverão ser organizados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza, vedado o seu funcionamento em prédios residenciais.

Art. 146 – Nos clubes, salões de festa e boates, é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de higiene, segurança, comodidade e conforto.

## CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PET-BOGS E SIMILARES

Art. 147 -- A localização de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro -- As autorizações serão concedidas e expedidas à título precário e em nome do requerente e responsável, podendo, o mesmo órgão responsável, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

Parágrafo Segundo -- Juntamente com o requerimento de autorização de uso, o interessado deverá apresentar:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croqui do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identidade pessoal;
- d) Certidão da Vigilância Sanitária;
- e) Certidão de registro no JECEG, constando número da inscrição, para emissão de Nota Fiscal;
- f) Certidão de quitação de impostos;
- g) Outros documentos que julgados necessários.

Art. 148 -- A liberação de autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- a) parecer favorável do órgão responsável da Administração Pública Municipal;
- b) não localizar a unidade a menos de 8 metros da esquina, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- c) não ocupar mais de 1/3 da largura do passeio público;
- d) o comprimento não deverá exceder 3 metros por 2 metros;
- e) a localização deverá ser distante de hospitais, escolas e similares à 220 metros.

Parágrafo Primeiro -- A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 2 metros e 80 centímetros.

Parágrafo Segundo -- Quando se tratar de área de lazer, com projeto de passeio especial de urbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no projeto.

Art. 149 -- É vedada a autorização de liberação para uso de bancas de revistas e jornais, pit-dogs e similares em rótulas, ilhas, áreas com jardins, arborizadas gramadas, para efeito de correção de trânsito.

Art. 150 -- A autorização para funcionamento somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;

- b) forem confeccionadas de acordo com o modelo e material, pré-estabelecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal;
- c) encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

Parágrafo Primeiro – o interessado deverá comprometer-se em iniciar as atividades no período de 30 dias; em não comercializar mercadorias estranhas ao seu ramo de atividade, como especialmente bebidas alcoólicas; remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão responsável, e no prazo solicitado, sob pena de suspensão de autorização.

Art. 151 – Concedida a autorização, o órgão responsável da Administração Pública Municipal, aplicará placa de identificação.

Art. 152 – A autorização a que se refere o capítulo deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no ano anterior.

Art. 153 – Os responsáveis são obrigados:

- a) manter os equipamentos em conservação permanente de higiene e segurança;
- b) manter o estabelecimento em condições de higiene e segurança;
- c) tratar o público com urbanidade;
- d) trajar o atendente convenientemente para o atendimento ao público;
- e) não instalar toldos ou similares;
- f) não vender bebidas alcoólicas, especialmente, cachaça, whiske, ou vodka;
- g) não expor material pornográfico.

Art. 154 – Se for do interesse público, a Administração Pública Municipal, poderá não renovar a autorização de uso para localização de funcionamento de bancas, revistas e jornais, pit-dogs e similares, devendo o interessado, neste caso, no prazo de 15 dias, promover a remoção de equipamentos.

## CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS —

Art. 155 -- Os estabelecimentos de guarda veículos – terrestres, náuticos ou aéreos – e garagens comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Administração Pública Municipal, exigindo-se que:

- I- estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;
- II- não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;
- III- sejam dotados de abrigos para os veículos;
- IV- mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Primeiro -- Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se decida a comercialização de veículos.

Parágrafo Segundo – As atividades indicadas neste artigo, poderão, ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar na respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviço de outra natureza.

Parágrafo Terceiro – Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: taxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 156 – Em garagens comerciais e em locais destinados à estacionamento e guarda-veículos, os serviços de lavagem e lubrificação somente serão permitidos em compartimentos apropriados, sendo proibida a execução deste no abrigo dos veículos, bem como a execução de serviços ou utilização de aparelhos produtores de som, que possam perturbar o sossego público.

## CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 157 – A localização e funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante à seguintes exigências:

- I – situarem-se em local compatível, com dependências e áreas devidamente muradas e revestidas para a realização de lanternagem e pintura;
- II – o portão não possuir folhas que se abram para fora, quando construído no alinhamento do terreno;
- III – dispuser de local apropriado para depósito temporário de sucatas;
- IV – manter o ambiente conservado limpo e higienizado;
- V – observarem as normas e horários de funcionamento, evitando perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único – Salvo em casos especiais, os logradouros públicos poderão ser utilizados para eventuais consertos, reparos e permanência de veículos.

## CAPÍTULO VIII DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 158 – Somente será o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis e explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto ao zoneamento, edificação e segurança, do órgão competente da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo Primeiro – É expressamente proibida o depósito de substância inflamáveis, em terrenos urbanos centrais, prédios residenciais, devendo os proprietários e/ou comerciantes serem responsabilizados por qualquer negligência.

Parágrafo Segundo – Em logradouros públicos, não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar, mesmo que temporariamente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, especialmente feita por terceiros.

Art. 159 – Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de placas, visível e destacada, com dizeres: “INFLAMÁVEIS”, “EXPLOSIVOS”, “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA” E “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 160 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndio, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 161 – Os postos de serviços automobilísticos deverão manter, obrigatoriamente:

I – partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – instalação de abastecimento, encanamento de água, elétrica e de esgoto, em condições de funcionamento;

III – equipamentos, inclusive os calibradores de pneus, em lugar de fácil acesso e em condições;

IV – os serviços de lavagem e lubrificação de veículos somente poderão ser realizados em recintos apropriados, com as instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o escoamento para logradouros públicos;

V – os serviços destinados à lavagem e pulverização de veículos agrícolas ou máquinas pesadas, deverão ser efetuados de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas e tóxicas para os funcionários e vizinhanças, assim como sua propagação na atmosfera.

#### CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 162 – As atividades relativas à exploração ou extração, pedreira, areia, barro para olaria, dependem de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, observada a Legislação Ambiental pertinente.

Parágrafo Primeiro – A autorização, de que trata o caput, será individual e intransferível, e temporária, não podendo exceder a um ano, sendo que a renovação da autorização dependerá de novo requerimento ao órgão fornecedor do documento.

Parágrafo Segundo - É expressamente proibida a autorização de localização e funcionamento de pedreiras, extração de areia e barro, nas proximidades das edificações ou passagem de veículos e pedestres, de modo que tolha a segurança e estabilidade de imóveis e a integridade física das pessoas.

Art. 163 - Também não será concedida autorização, no caso de extração de areia:

I - Quando situadas a menos de duzentos metros (200m) a montante e a menos de cem metros (100m) a jusante a pontes;

II - Quando houver comprometimento do leito ou das margens nos cursos d'água;

III - Quando possibilitar a formação de lodoçais ou causar a estagnação das águas;

IV - Quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

V - Quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas e coisas;

Parágrafo Primeiro - A qualquer tempo, o órgão competente da Administração Pública Municipal, pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e de coisas.

Art. 164 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

## TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos competente da Administração Pública Municipal, de acordo com a competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

Parágrafo Primeiro - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

Parágrafo Segundo - Os funcionários, incumbidos da fiscalização, tem direito de livre acesso para o exercício de suas funções, especialmente, nos locais onde devam atuar.

Parágrafo Terceiro - Em caso de resistência ou desacato, no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização comunicarão o fato ao superior imediato, que requisitará apoio policial, quando necessário.

Parágrafo Quarto - O órgão de fiscalização municipal competente, expedirão semestralmente, no normativo contendo as seguintes especificações:

- a) delimitação das zonas de fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 165 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importem na inobservância de norma constante nesta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Primeiro - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

Parágrafo Segundo - Podem agravar ou atenuar as infrações, a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação e omissão considerada.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

Art. 166 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 167 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

- I - antes de início de atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço similar;
- II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;
- III - quando se verifica a obstrução ou desvio de curso d'água;
- IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes; ou outros imóveis;

V - quando o órgão competente da Administração Pública Municipal julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento desta disposições, e, também, o resguardo do interesse público.

Art. 168 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas no prazo de 05 dias, salvo em casos que encerrem especial complexidade, sendo prorrogáveis, por mais cinco dias, inclusive, com a elaboração do laudo.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas em presença do interessado ou representantes, com data previamente agendadas.

Parágrafo Segundo - Quando a vistoria viabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

Parágrafo Terceiro - As vistorias deverão atender e abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

Parágrafo Quarto - Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo quando, a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, a higiene, a segurança ou sossego dos munícipes.

Parágrafo Quinto - As vistorias serão realizadas por comissão de funcionários efetivos, escolhidos da Administração Pública Municipal, e, em casos complexos, se for necessário, requisitar-se-á parecer de autoridade qualificada, e ainda, de colaboradores de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 169 - Qualquer infração à norma de postura sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Parágrafo Primeiro - Constatada a infração, será lavrado o respectivo laudo.

Parágrafo Segundo - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Parágrafo Terceiro - A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe de Auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 170 - Os Autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II – local da lavratura do Auto, hora, dia, mês e ano;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – assinatura do responsável pelo Auto, com a gravação de “ciente” pelo autuado, se houver recusa, justificar a mesma;

V – a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidades;

VI – o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII – outros dados que, sejam considerados necessários.

Parágrafo Primeiro – A lavratura do Auto de infração independe de testemunha, responsabilizando o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

Parágrafo Segundo – As omissões ou incorreções existentes no Auto de infração não geram sua nulidade quando do processo consistirem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Parágrafo Terceiro – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Art. 171 – O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de oito (8) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com provas que possuir, dirigindo-se ao setor jurídico do Município.

Parágrafo Primeiro – Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato com provas que possuir, para posterior Parecer do departamento citado no Caput, podendo o procedimento ser extinguido, sem imposição de penalidades.

Parágrafo Segundo – Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no Caput, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

Parágrafo Terceiro – Após a apresentação da defesa, e antes do julgamento do Processo, pelo Departamento Jurídico Municipal, o infrator poderá fazer juntada de documentos probatórios aos Autos.

Parágrafo Quarto – Decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do Auto.

Parágrafo Quinto – É permitido juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

Parágrafo Sexto – As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências, e, em caso de defesa ou recurso ao Auto de infração, serão mantidos até o julgamento de feito.

Parágrafo Sétimo – Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou Auto de infração o imóvel como propriedade, quando se conhecer seu real proprietário e aquele que usufrui do bem.

Art. 172 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que, não tenha multa especificada, será imposta ao infrator, multa correspondente ao valor de uma (1) a mil (1000) UFIRS, a ser arbitrada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal e próprio do julgamento da infração, se for reincidência será cobrado em dobro.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 173 – Julgado procedente o Auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Parágrafo Primeiro – Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que agravem ou atenuem.

Parágrafo Segundo – As multas impostas serão calculadas com base na UFIR, que será norteará os limites estabelecidos neste Código.

Art. 174 – Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – de duas (2) a duzentas (200) UFIRS no caso de infrações relativa à higiene em logradouros públicos;

II – de uma (1) a sessenta (60) UFIRS, no caso de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e de fontes de abastecimento de água domiciliar;

III – de uma (1) a cinquenta (50) UFIRS, no caso de infração à instalação de limpeza de fossas;

IV – de duas (2) a cem (100) UFIRS, nos casos de infrações verificadas quanto à higiene de estabelecimentos comerciais destinados ao comércio, indústria e prestação de similares;

V - de uma (1) a duzentas (200) UFIRS, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - de duas (2) a sessenta (60) UFIRS, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana;

VII - de duas (2) a oitenta (80) UFIRS, no caso de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de vinte (20) a mil (1000) UFIRS, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolas.

Art. 175 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de quatro (4) a cem (100) UFIRS, nos casos de infração contra a moralidade ou comodidade pública;

II - de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos de infração contra o sossego público;

III - de uma (1) a oitenta (80) UFIRS, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização de logradouros públicos:

a- de duas (2) a duzentas (200) UFIRS, nas infrações referentes à realização de serviços e obras em logradouros públicos;

b- de duas (2) a duzentas (200) UFIRS, nos casos de infrações referentes à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c- de vinte (20) a mil (1000) UFIRS, no caso de infração às normas protetoras de arborização e dos jardins públicos;

d- de vinte (20) a mil (1000) UFIRS, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores de obras e serviços;

e- de duas (2) a oitenta (80) UFIRS, nos casos de infração referentes à instalação e desmontagem de palhaques;

f- de duas (2) a cem (100) UFIRS, nos casos de infrações referentes à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras.

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a- de duas (2) a sessenta (60) UFIRS, nos casos de infração referente à conservação de edificações;

b- de uma (1) a cinquenta (50) UFIRS, nos casos de infração referente à utilização das edificações e terrenos, iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e a instalação de vitrines e mostruários;

c- de uma (1) a oitenta (80) UFIRS, nos casos de infração referentes a colocação de toldos;

d- de uma (1) a oitenta (80) UFIRS, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e- de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos de não instalação de caixa de correio, após notificação pela Prefeitura;

VI -- nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a- de uma (1) a cem (100) UFIRS, no caso de infração referente a fechos de divisórias e calçadas;

b- de três (3) a cento e cinquenta (150) UFIRS, nos casos de infração referente à muro de sustentação;

VII -- de duas (2) a duzentas (200) UFIRS, no caso de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII -- de uma (1) a cento e cinquenta UFIRS, nos caso de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição de guarda e manutenção de animais;

IX -- de duas (2) a sessenta (60) UFIRS, no caso de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

X -- de uma (1) a cinquenta (50) UFIRS, no caso de infração referente à extinção de formigueiros;

XI -- de uma (1) a cento e cinquenta (150) UFIRS, no caso de infração a falta de placa indicativa de cães ou de outros animais perigosos.

Art. 176 -- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I -- de duas (2) a duzentas (200) UFIRS, nos casos de ausência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II -- de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III -- de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV -- de uma (1) a cinquenta (50) UFIRS, nos casos de exercício da atividade de camelô;

V -- nos casos relativos ao funcionamento das casas de diversões públicas, de duas (2) a duzentas (200) UFIRS, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatro de arena, parque de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatro, auditório, clubes recreativos, salões de baile, e outros espetáculos de divertimento público;

VI – de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII – de uma (1) a cem (100) UFIRS, nos casos relativos à localização e o funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII – de cinco (5) a duzentas (200) UFIRS, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX – de uma (1) a duzentas (200) UFIRS, nos casos relativos à exploração de pedreiras e olarias e à extração de areia.

Art. 177 – A cada infração de igual natureza, dentro de um período de doze (12) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza àquela praticada pela mesma pessoa, física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 178 – As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da Legislação própria.

Art. 179 – A aplicação e o pagamento de multa não desobriga ao infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 180 – O depósito da infração, regulariza, provisoriamente, a situação do infrator para com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do Auto pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Julgado improcedente o Auto de Infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação de multa no mesmo valor estimado, em sendo superior o valor a ser pago após a condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 181 – Ao Funcionário Municipal que, por negligência ou má-fé, lavrar Auto de Infração ou Termo de Apreensão sem atender os requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicado multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 182 – A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Britânia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

#### CAPÍTULO IV

## DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 183 – Os processos serão julgados pela Assessoria Jurídica do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

Parágrafo Primeiro – Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do Auto de Infração e da defesa, se houver na prova produzida e nas normas pertinentes.

Parágrafo Segundo – As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, com ampliação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Terceiro – As diligências para instrução terão prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 184 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos Autos, devendo esse órgão julgar o Processo no prazo de dez (10) dias, contados da data em que lhe foi remetido.

Art. 185 – O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

- I- sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;
- II- por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por Edital, com prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

## CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 186- Salvo na hipótese de avocação do Processo, da decisão originária caberá Recurso Voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único: o Recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 187 - Não será recebido Recurso Voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo único: as quantias depositadas converte-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do Recurso.

Art. 188 - As decisões originárias que julgarem improcedente o Auto da Infração, estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 199 - As multas e outras obrigações financeiras, inclusive, os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

Art. 200 - A Remoção ou Apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens e mercadorias em situação com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou ainda que, constituam prova material da infração.

Parágrafo Primeiro: Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

Parágrafo Segundo: O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa que, for apreendido, deverá ser, imediatamente, encaminhado à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Terceiro: Sendo possível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias, poderão ter, como depositário, o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.

Parágrafo Quarto: A devolução dos animais, bens ou mercadorias, somente se efetivará, mediante o pagamento ou depósito das quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. No caso de animais, a devolução dependerá, ainda, da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

Parágrafo Quinto: Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

Parágrafo Sexto: Para resgatar bens ou mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no Processo, deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas ou apuradas no momento do resgate.

Art. 201- Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, somente bens e mercadorias perecíveis, que não forem resgatáveis dentro de cinco (5) dias, contados da

ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em forma de leilão público, a serem marcados, mensalmente, na medida de que, houverem bens suficientes para esta promoção, usando-se da celeridade e simplicidade para sua realização.

**Parágrafo Primeiro:** Os leilões, serão realizados em dia e hora, designados em respectivo edital municipal, que será publicado pela imprensa local, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

**Parágrafo Segundo:** A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Artigo 199 deste Código.

**Parágrafo Terceiro:** O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento, devidamente instruído e processado.

**Parágrafo Quarto:** Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até trinta (30) dias após a data do leilão, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

**Parágrafo Quinto:** As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após sua apreensão, serão doadas à Instituição Filantrópicas ou Associações, como a dos idosos, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

**Art. 202-** Animais apreendidos, que não for resgatado no prazo de cinco (5) dias, deverá:

- I- Ser doado à Instituição de pesquisa, pesquisa ou Entidade Filantrópicas que, necessitem para seus estudos;
- II- Ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução definida no item anterior.

**Art. 203-** No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á, em termo próprio que, conterá a descrição precisa dos bens e mercadorias a que se refira, a indicação do lugar no qual ficarão depositados, outros dados julgados necessários à identificação, e a assinatura do fiscal que assinou o Ato de Remoção ou Apreensão, entregando-se uma via ao proprietário ou preposto.

**Art. 204-** Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde, ou ainda, de venda ilegal.

**Parágrafo Único:** Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Autoridade Municipal remeterá ao Órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo, os bens ou mercadorias, ou ainda, o material apreendido.

**Art. 205-** A Remoção ou Apreensão não desobriga o infrator ao pagamento das quantias à que seja condenado.

## CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 206- A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão procedidos de Autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

### I- Interdição;

- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para a localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) por período de um (1) a dez (10) dias, dependendo da gravidade da infração, com correspondente suspensão de licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- d) nos casos de infração continuada, das normas referidas no item anterior, depois de três (3) autuações da Interdição e Suspensão da licença, duração no mínimo quinze (15) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo de cento e vinte (120) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

- II- De Embargo Judicial em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouros ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Geral do Município, para ser requerida a sua ratificação judicial

Parágrafo Primeiro: Nos casos do item I, alínea "a", e item II, a Prefeitura Municipal, promoverá Remoção, Demolição ou Restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias dependidas, acrescidas de vinte por cento (20%).

Parágrafo Segundo: O oferecimento da defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva de interdição ou embargo.

## TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207- Para efeito deste Código a unidade monetária, vigente na data do pagamento da multa, e, tem como referência o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 208- Os prazos em dias, para a realização do ato material, conta-se a partir do momento em que impôs a obrigação, até completar vinte e quatro horas (24h:00hs). Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil àqueles que vencerem em sábados, domingos e feriados.

Art. 209- As obrigações estabelecidas neste Código, não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 210- As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art. 211- Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 212- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 213- O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, comunicado contendo as seguintes especificações:

- I- os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção e demolição;
- II- as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;
- III- os locais para lançamento de dejetos coletados em fossas sépticas;
- IV- as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre acondicionamento, o horário de coleta e o destino final do lixo;
- V- as exigências próprias para a expedição de cada licença;
- VI- outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 214- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância da regras de posturas.

Art. 215- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,  
AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.



RIVALDA VIA JAIME  
Prefeito Municipal  
Rivalda Via Jaime  
PREFEITO